CIMAMS
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE
Rua Tupiniquins , Nº 490 - Bairro Melo
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071
CNPJ: 21.505.692/0001-08

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 043/2020

PREGÃO PRESENCIAL POR REGISTRO DE PREÇOS N.º 008/2020

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA

Após análise do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 043/2020, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS 008/2020**, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de técnicos especializados suporte, operação assistida, manutenção corretiva e evolutiva em software de gestão público (sob licença general publiclicense – gpl), disponível no portal do software público brasileiro – spb (www.softwarepublico.gov.br) para utilização pelos municípios consorciados ao **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE – CIMAMS**, especificamente da **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA**, nos seguintes termos:

1.1 DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Observamos que a impugnação é tempestiva, atendendo ao prazo indicado no artigo 24 do Decreto 10.024/2019, portanto deve ser analisada e devidamente respondida.

1.2 DA DESCRIÇÃO DO OBJETO LICITADO

Alega o Impugnante que é preciso rever a descrição do objeto licitado para dissociar a prestação de serviço de assessoria técnica com a locação de software.

Insta esclarecer que o instrumento convocatório, em seu ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA, traz toda descrição necessária para que os licitantes possam elaborar suas propostas.

Destarte as alegações do Impugnante não merecem prosperar.

1.3 DA MODALIDADE PREGÃO

Alega o Impugnante que a modalidade adequada seria a Concorrência.

Insta esclarecer que a divisão dos itens licitados por lote na presente licitação na modalidade de Pregão, uma vez que o objeto licitado refere-se a utilização do Sistema de Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS SUPORTE, OPERAÇÃO ASSISTIDA, MANUTENÇÃO CORRETIVA E EVOLUTIVA EM SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICO (SOB LICENÇA GENERAL PUBLICLICENSE – GPL), DISPONÍVEL NO PORTAL DO SOFTWARE PÚBLICO BRASILEIRO – SPB, para atendimento da demanda respectiva dos municípios integrantes do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE – CIMAMS**, busca uma maior amplitude da concorrência de acordo com as normas legais.

Com efeito, estabelece a Lei de Licitações e Contratos que o objeto da licitação deve ser fracionado no maior número de parcelas técnica e economicamente possíveis, visando a uma maior competitividade e, assim, vantagem de contratação para o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE - CIMAMS**, desse modo, o art. 23, § 1°, da Lei n. 8.666/93, assim dispõe:

> *§ 1° As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.*

Portanto, justifica-se a modalidade pregão presencial no presente procedimento administrativo por se afigurar mais adequado à preservação dos princípios licitatórios, bem como por obedecer às normas legais que regem a espécie em comento.

1.4 DA DISTRIBUIÇÃO DO OBJETO POR LOTE

Alega a Impugnante que não é viável a distribuição por lote, sem a devida justificativa.

O Consórcio adotou o critério de julgamento de menor preço por lote, uma vez que está demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item, diante da possibilidade

de incompatibilidade de softwares e hardwares, encontrando-se evidenciadas razões que demonstram ser esse o critério que conduzirá à contratação economicamente mais vantajosa para o Consórcio (***Acórdão 529/2013-Plenário, TC 007.251/2012-2, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 13.3.2013***).

Ou seja, a licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade dos serviços com maior nível de controle pela Administração na execução dos serviços, a maior interação entre softwares e hardwares, com a garantia dos resultados e ainda, ganho para a Administração na economia de escala, que aplicada na execução de determinado empreendimento, implicaria em aumento de quantitativos e, consequentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

No caso em estudo, são licitados 09 (nove) lotes, respeitando o fator FPM[1], demonstrando assim, que os valores de cada lote poderão sofrer variações de acordo com a capacidade financeira de cada município, ou seja, houve a divisão em grupos distintos.

1.5 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

Alega o Impugnante que as exigências contidas no edital não contemplam o que se disciplina a legislação pertinente.

Nesse sentido o instrumento convocatório diz:

> QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA 1.11 - Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da sociedade empresária/empresário individual do proponente, datada no mínimo dos últimos 60 dias anteriores à sessão. 1.12 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2019), exigíveis e apresentados na forma da Lei; que comprovem a boa situação financeira da empresa. Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade financeira da empresa. As empresas com menos de um exercício financeiro devem apresentar Balanço de Abertura ou último Balanço Patrimonial levantado.
> 1.13 - Prova de possuir Capital social de no mínimo 10% (dez por cento) do lote. Devendo a comprovação ser feita relativa à data de apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização pela taxa referencial de juros – TR, até o primeiro dia de cada mês, acumulada desde o mês de registro da sua alteração na Junta Comercial, até o mês da primeira publicação do aviso do Edital desta licitação. Os valores de todos os capitais deverão estar gravados em real.

Alega, ainda, que a exigência de capital social deverá ser subsidiária.

Ressalta-se que as exigências contidas no item qualificação econômica estão de acordo com a legislação pertinente.

Assim, as alegações do Impugnante não merecem prosperar.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando o edital e os serviços desenvolvidos por mim, Pregoeiro e equipe de apoio em perfeita consonância legal, recebo a impugnação interposta empresa **MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA**, apreciando o MÉRITO e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Montes Claros/MG, de 18 de dezembro de 2020.

Thamara Almeida Veloso
Pregoeira